



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

MPV 1109
00170

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao inciso I, § 1º do Art. 31 a seguinte redação:

“Art. 31.....

.....

§ 1º

I -deverá ter o valor definido na convenção ou acordo coletivo pactuado;

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 31 da MP 1.109, que dispõe quanto à pactuação do valor da ajuda compensatória por acordo individual, nos casos de redução de jornada e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a



SF/22658.86103-13



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 1109, na redação do art. 31, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual do montante a ser pago na ajuda compensatória mensal, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas Provisórias.

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a pactuação do valor de ajuda compensatória deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SF/22658.86103-13